



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

510

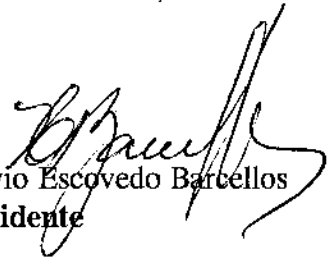
Processo n° : 13609.000118/91-04
Sessão de : 20 de fevereiro de 1995
Acórdão n° : 202-07.491
Recurso n° : 97.332
Recorrente : ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO
Recorrida : DRF em Curvelo - MG


ITR - Não-comprovação da transferência da propriedade. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elío Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 13609.000118/91-04
Acórdão n^o : 202-07.491
Recurso n^o : 97.332
Recorrente : ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O contribuinte impugnou o lançamento do ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural, CNA-CONTAG, referentes a 1990, sob a alegação de que o imóvel denominado Fazenda Currealinho, Código 410 071 001 244-9, foi alienado ao Sr. José Rodrigues da Silva.

Em face da não-comprovação da alienação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento.

Em seu recurso a este Conselho, o contribuinte anexa Escritura Particular de Compra e Venda do imóvel acima mencionado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000118/91-04
Acórdão nº : 202-07.491

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Não obstante a apresentação do documento da Escritura Particular de Compra e Venda do imóvel, não pode seu pleito ser acolhido. O CTN, em seu artigo 31, estabelece que o contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

A transferência da propriedade se dá em nossa ordem jurídica pela transcrição no Registro Geral de Imóveis. A escritura particular não tem esse poder para os efeitos da imposição do tributo, o contribuinte no caso é o recorrente.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1995

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO